



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____ 2026

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Ementa:

“Dispõe sobre a organização da circulação, parada e estacionamento de veículos destinados ao transporte de pacientes vinculados ao sistema público de saúde no Município de Campo Mourão e dá outras providências.”

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização da circulação, parada e estacionamento de veículos utilizados no transporte de pacientes oriundos de municípios integrantes de consórcio intermunicipais de saúde, com atendimento no Município de Campo Mourão.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir corredores sanitários obrigatórios, destinados exclusivamente à circulação de ônibus, micro-ônibus, vans e outros que realizam o transporte de pacientes ao sistema público de saúde sediado no Município.

Art. 3º - Os veículos referidos no art. 2º deverão:

- I – utilizar exclusivamente os trajetos definidos pelo Poder Executivo;
- II – realizar embarque e desembarque apenas nos locais autorizados;
- III – permanecer estacionados em área previamente designado pelo Município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Art. 4º - Fica vedada a circulação, parada ou estacionamento desses veículos fora dos corredores e áreas estabelecidas, especialmente em vias da região central, salvo autorização expressa do órgão municipal competente.

Art. 5º - O Município poderá exigir que o deslocamento de pacientes do ponto de desembarque até clínicas, hospitais ou unidades de saúde seja realizado por veículos de menor porte, mediante sistema de transbordo, conforme regulamentação.

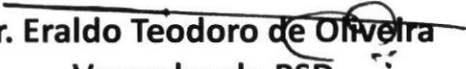
Art. 6º - O descumprimento desta Lei Municipal sujeitará os infratores às penalidades previstas na Legislação de Trânsito e normas municipais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias, definindo:

- I – vias integrantes dos corredores sanitários;
- II – áreas de estacionamento;
- III – horários e condições operacionais;
- IV – fiscalização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado prazo de adaptação de 60 dias.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de janeiro de 2026.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2026

Senhores Vereadores.

JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA (SAÚDE + CONSÓRCIO)

O município de Campo Mourão exerce papel estratégico como município sede de consórcio intermunicipal de saúde, recebendo diariamente pacientes provenientes de aproximadamente 25 municípios da região.

Esse fluxo intenso de veículos destinados ao transporte de pacientes, especialmente ônibus e vans de médio e grande porte, tem gerado impactos significativos no trânsito urbano, notadamente na área central da cidade, com reflexos diretos na mobilidade, segurança viária e organização urbana.

Verifica-se que, após o desembarque dos pacientes, muitos desses veículos passam a circular livremente pela cidade, estacionando de forma prolongada em vias públicas ou deslocando-se até clínicas e restaurantes, situação que extrapola a finalidade do transporte sanitário e compromete o interesse coletivo local.

A presente proposição não restringe o acesso ao SUS, não impede o transporte intermunicipal e não interfere na gestão dos municípios consorciados, limitando-se a disciplinar a circulação, a parada e o estacionamento no território do Município sede, matéria de inequívoco interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Trata-se de medida adotada em diversos municípios polos de saúde, que equilibra o direito à saúde com a necessidade de organização da logística urbana, preservação da infraestrutura pública e melhoria da qualidade de vida da população.

Diante de todo o exposto, posso afirmar com toda a certeza que o Município sede pode criar corredor, trajeto e local de estacionamento. Essa base é sólida. Portanto, o Município de Campo Mourão, como ente federativo, detém competência constitucional para: a).- organizar o trânsito local; b).- disciplinar circulação, parada e estacionamento; c).- proteger a mobilidade urbana e o interesse local, independentemente do fato de ser sede do CIS-COMCAM. O Ponto chave é de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

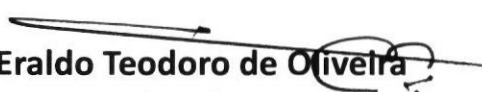
Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

o Consórcio não retira a autonomia do Município sede sobre o seu sistema viário.

Portanto, para finalizar é de importância deixar patentado e registrado que Campo Mourão, repita-se pode: a.- definir rotas obrigatórias (corredores sanitários); b.- restringir circulação em área central; d.- determinar local e específico de estacionamento; c.- proibir a “**circulação livre**” desses veículos pela cidade.

Assim sendo, solicito a aprovação deste Projeto de Lei com o apoio dos nobres Pares desta Casa, afim de que possamos preservar a infraestrutura pública e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de janeiro de 2026.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD